

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

09 FEVEREIRO/2026

**RESP Nº 2.196.073:
STJ DELIMITA QUANDO A
FAZENDA PÚBLICA PODE
REQUERER A FALÊNCIA
DO CONTRIBUINTE**



1. INTRODUÇÃO

O Recurso Especial nº 2.196.073 consolida-se como o mais relevante precedente recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a falência do devedor tributário, aplicando de forma concreta a tese fixada no Tema 1.092.

Trata-se de decisão paradigmática, pois afasta interpretações simplificadoras estabelece critérios jurídicos objetivos para distinguir o exercício legítimo do direito de ação do uso abusivo da falência como mecanismo indireto de cobrança tributária.

2. QUESTÃO JURÍDICA ENFRENTADA

O STJ examinou se o pedido de falência formulado pela Fazenda Pública, após tentativas frustradas de cobrança de créditos tributários, configuraria:

- (i) exercício regular do direito de ação; ou
- (ii) utilização indevida do processo falimentar como instrumento coercitivo de arrecadação.

O núcleo da controvérsia residia na distinção entre inadimplência fiscal e insolvência empresarial, categorias juridicamente distintas e não intercambiáveis.

3. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 2.196.073

No julgamento, o STJ firmou o entendimento de que:

A Fazenda Pública pode, em caráter excepcional, requerer a falência do contribuinte, desde que comprovada a insolvência empresarial efetiva, sendo inadmissível o pedido quando utilizado como mero sucedâneo da execução fiscal.

O Tribunal foi categórico ao afirmar que:

- a frustração da cobrança tributária, por si só, não legitima o pedido de falência;
- a existência de execução fiscal infrutífera não se confunde com insolvência;
- o processo falimentar exige finalidade concursal legítima, e não finalidade arrecadatória.

4. ELEMENTOS QUE CONDUZIRAM AO RECONHECIMENTO DO ABUSO

No caso concreto, o STJ identificou desvio de finalidade no requerimento falimentar, destacando que:

- o passivo da empresa era predominantemente tributário;
- não houve demonstração robusta de inviabilidade econômica estrutural;
- o pedido tinha como objetivo pressionar o contribuinte ao pagamento, e não instaurar concurso universal de credores.

Diante desse contexto, o Tribunal concluiu que o requerimento configurava sanção política indireta, vedada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência constitucional consolidada.

5. CRITÉRIOS JURÍDICOS EXTRAÍDOS DO ACÓRDÃO

Do REsp nº 2.196.073 extraem-se parâmetros claros para aferição da legitimidade do pedido falimentar formulado pelo Fisco:

Pedido admissível apenas quando houver:

- comprovação de insolvência estrutural, e não mera crise financeira conjuntural;
- existência de passivo relevante não fiscal;
- ausência de atividade empresarial economicamente viável;
- finalidade concursal efetiva, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Pedido manifestamente ilegítimo quando:

- fundado exclusivamente em inadimplência tributária;
- utilizado como atalho à execução fiscal;
- empregado como meio de coerção psicológica ou econômica ao contribuinte.

6. IMPACTOS PRÁTICOS DA DECISÃO

Para as empresas:

- reforço da proteção contra pedidos falimentares abusivos;
- base jurisprudencial sólida para impugnação liminar;
- fortalecimento da distinção entre empresa inadimplente e empresa insolvente.

Para o Fisco:

- elevação do ônus argumentativo e probatório;
- necessidade de justificar o pedido sob a lógica concursal da Lei nº 11.101/2005, e não sob a lógica arrecadatória.

7. CONCLUSÃO

O julgamento do REsp nº 2.196.073 deixa claro que o Superior Tribunal de Justiça não autorizou a chamada “falência fiscal”. O que se reconheceu foi apenas a possibilidade excepcional de requerimento falimentar pela Fazenda Pública quando demonstrada insolvência empresarial efetiva e finalidade concursal legítima, afastando-se o uso do instituto como mecanismo indireto de cobrança tributária.

A decisão contribui para a consolidação da segurança jurídica ao distinguir inadimplência fiscal de insolvência empresarial, preservando a continuidade de empresas economicamente viáveis e estabelecendo limites objetivos à atuação do Fisco no âmbito do direito falimentar. Trata-se, portanto, de precedente relevante para balizar futuras discussões sobre a legitimidade de pedidos falimentares fundados em créditos tributários.